

[illegible]



Nº DO PROCESSO	0023895/2025	DATA DE ENTRADA	17/11/2025 10:47:20
SETOR DO USUÁRIO			
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS			

COMPLEMENTO
IMPUGNAÇÃO AO PE 90014/2025

REQUERENTE	
P.C.S. DAMASCENO	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(22) 2758-1485	

[illegible]

 Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0023895/2025	DATA ABERTURA 17/11/2025 10:47:20
REQUERENTE P.C.S. DAMASCENO		
ASSUNTO LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL		
COMPLEMENTO IMPUGNAÇÃO AO PE 90014/2025		

Carretas & Carruagens



P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA

“Fabricamos todos os modelos”

CARRETAS, TRAILERS, CARRUAGENS,
REBOQUES MILITARES.
C/ n.º de chassi e Cód. RENAVAL.

Transporte com beleza, segurança e
eficiência.

Rua Emygdio Maia Santos, 1900- Vila dos Coroados- São Fidélis – RJ- CEP 28400-000 – Telefax (0xx22) 2758-1485
Site: www.carretasrusso.com.br E – Mail: russo@carretasrusso.com.br
CNPJ: 05.702.625/0001-19 INSC. ESTADUAL: 85.343.300

IMPUGNAÇÃO

AO SR (A) PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ

Referente ao:

Pregão Eletrônico Nº 14/2025

Processo 2624/2025

ITEM 03

ILUSTRÍSSIMO SENHORES,

A empresa **P.C.S. Damasceno & CIA LTDA EPP**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 05.702.625/0001-19, Inscrição Estadual nº 85.343.300, estabelecida na Rua Emygdio Maia Santos, 1900- Vila dos Coroados- São Fidélis – RJ - CEP: 28.400 – 000, através do seu Representante legal o Sr. Paulo Cesar Santos Damasceno, portador do CPF N.º 749.989.867-91 e RG N.º 056990732 IFPRJ, residente a Rua Frei Ângelo, N.º 660 – Centro – São Fidélis / RJ, Sócio Proprietário, Divorciado, interessado em participar do certame licitatório supramencionado, Desta forma, vem, respeitosamente, apresentar esta **IMPUGNAÇÃO** contra irregularidade existente no Edital, especificamente no que se refere **FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA PARA OS OBJETOS LICITADO NO ITEM 03, QUE SÃO VEÍCULOS REBOQUES “RODOVIÁRIO”**, suscitando para tanto as razões que passa a expor:

DA MOTIVAÇÃO DO PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a presente impugnação se encontra disciplinado no Edital Regedor do certame licitatório e na Lei de Licitações 14.133/2021, sendo que o prazo estabelecido é até o 3º (Terceiro) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão, item:

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: maricacpl@gmail.com.

1.8.1 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

1.8.2 – A impugnação possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

1.8.3 – Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Sendo assim, tendo em vista que a data fixada para o recebimento das impugnações e esclarecimentos para 21/11/2025, a presente IMPUGNAÇÃO encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

• **I - DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA**

O edital regedor do presente certame licitatório tem como objeto em seu ITEM 03: "...Carretas Reboques para Transporte de Quadriciclos ..."

No que tange aos Documentos de Habilitação, merece ser esclarecido que no edital não solicita das licitantes **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE** para comprovação que o produto ofertado seja de qualidade e **ESTEJA ADEQUADO AS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO**, porém tais documentos são essenciais e de suma importância para a comprovação de que a empresa licitante no certame, possua a qualificação técnica adequada.

A exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o objeto que será licitado será executado e entregue por empresa com capacidade para isso, garantindo que a empresa fornecedora possua condições mínimas para executar com presteza e segurança o objeto ora licitado, prevalecendo assim o interesse da Administração Pública.

A não solicitação de qualificação técnica adequada em uma licitação de um **VEÍCULO RODOVIÁRIO**, pode acarretar sérios riscos para administração pública, com a contratação de empresa sem expertise necessária, que comprometerá a qualidade do objeto, **gerando enormes transtornos a administração, desde a perda de todo processo licitatório, gerando assim um retrabalho para reabertura do processo, ou substituição futura do veículo em desacordo com edital (o que gera enormes custos extras para a administração pública), quanto a segurança no trânsito podendo ocasionar acidentes, podendo em risco a segurança dos colaboradores usuários e do população do Município de Abadia de Goiás – GO.**

Resumindo a Exigência da Qualificação Técnica em um processo licitatório assegura não somente que a licitante está ofertando um objeto que foi fabricado por empresa com experiência e recursos necessários para execução do objeto, **quanto garante a transparência do processo licitatório, e também comprovando a legalidade da escolha do vencedor.**

A Lei Nº 14.133/2021, que estabelece as regras para as licitações e contratos administrativos, prevê a possibilidade de exigir documentação técnica para comprovar a experiência e os recursos das licitantes do processo. Reforçada pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece a importância da qualificação técnica em licitações, destacando que a falta de exigência de pode comprometer a legalidade do processo.

A Lei de Licitações em seu artigo 67, assim como o TCU em suas Orientações e Jurisprudências para Licitações e Contratos em Item 5.5.2 assegura a Administração pública a tomar as devidas precauções quanto a solicitação de Habilitação Técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

...

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

Sendo assim como demonstrado é fundamental e imprescindível a solicitação da Qualificação técnica adequada no referido processo licitatório Nº 2624/2025 do Município de Maricá – RJ.

No edital já traz a solicitação mínima de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica referentes ao tipo de objeto licitado **“REBOQUES RODOVIÁRIOS”**, *porém deixar de solicitar documentos QUE SÃO ESSENCIAIS E ESTÃO ASSEGURADOS PERANTE A LEI A SUA SOLICITAÇÃO É CORRER UM RISCO DESNECESSÁRIO*. Tais documentos são de suma importância para a comprovação de que A EMPRESA LICITANTE e da marca/modelo ofertada no certame, possua a qualificação técnica adequada para fabricação / fornecimento do modelo a ser adquirido, conforme corroboramos abaixo:

No presente caso o modelo de **Reboques** que pretendem adquirir é um **Veículo Rodoviário** e para sua utilização e deslocamento necessita ser devidamente emplacado; Emplacamento esse que somente poderá ser realizado CORRETAMENTE se possuir:

- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT; e o
- Certificado de Capacitação Técnica – CCT, correspondente marca/modelo e dimensões do veículo ofertado.

A Resolução do CONTRAN nº 916/2022, o Código de Trânsito Brasileiro e a Portaria nº 14/2016 são claros ao determinarem que as empresas fabricantes devem possuir o CAT e o CCT, vejamos:

“Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).” CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI Nº 9.508/1997

Portanto, a fabricação/customização/adaptação de veículos compreende documentação e homologação específicas junto aos órgãos de trânsito para que o produto final possa ser LICENCIADO LEGALMENTE, e utilizado conforme a legislação vigente, **evitando desta**

forma aborrecimentos futuros junto aos órgãos de trânsito, tais como, multas e até mesmo a apreensão do veículo.

O Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT são documentos emitidos pelo SENATRAN e INMETRO, respectivamente, e como acima exposto são documentos de apresentação obrigatória junto aos órgãos de trânsito para fins de licenciamento dos veículos adaptados. Somente empresas homologadas pelo SENATRAN, CONTRAN e INMETRO possuem autorização específica para obtenção da mencionada documentação.

No que concerne às exigências de qualificação técnica é imprescindível a apresentação do CAT e do CCT em vigência expedidos pelo SENATRAN e INMETRO, dentro de seu prazo de validade em relação à da marca e modelo ofertado, posto que caso não seja feita tal solicitação corre um sério risco de participação de licitantes mal intencionados que não conhecem ou tenham exatidão quanto a necessidade apresentada (qual objeto está sendo licitado).

Em resumo para melhor atendimento ao quesito de “Qualificação Técnica”, e a qual tratamento deve-se dar, vejamos:

A Lei nº 14.133/2021, estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos, assegura à Administração Pública estabelecer critérios de habilitação que permitam aferir a capacidade técnica da empresa participante da licitação, de forma a certificar-se que esta possui plenas condições de execução do objeto licitado/contratado (grifo nosso).

Trata-se da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

*Sem Mencionarmos que na Lei de Licitações – Lei 14.133/2021 – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a **qualificação técnico-profissional e técnico operacional** de forma bem mais abrangente do que a Lei 8.666/93.*

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional ...

... equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. ...

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

Sendo assim conforme previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021 de Licitações “acima”, outros documentos indispensáveis para comprovação que a empresa está apta e idônea a fabricação é o Registro no **CREA (com apresentação de Certidão de Pessoa Jurídica e de seus engenheiros mecânico e elétrico)**, como também uma forma de impedir que demais transtornos, que venham em decorrência estrutural e funcional do objeto; constando na Certidão da empresa os devidos registros dos engenheiros (Mecânico e Elétrico) responsáveis, bem como, o contrato de vínculo da empresa com os mesmos.

Posto isso, requeremos que sejam acrescentados os documentos técnicos acima mencionados, pois o objeto solicitado com base no edital em sua Habilitação Técnica não pode ser mantido da forma como se encontra, **IMPOSSIBILITANDO A CORRETA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA**, e caso seja mantido da forma como se encontra a Prefeitura Municipal de Maricá - RJ, poderá adquirir **um produto ilegal, e irregular, que não poderá ser utilizado, trazendo assim, sérios prejuízos à Prefeitura e ao erário público.**

Como já demonstramos acima a exigência de documentos técnicos deverão ser comprovados na fase de HABILITAÇÃO, mais precisamente como “Habilitação Técnica”, uma vez que visa garantir que a empresa e profissionais responsáveis pela fabricação possuam Capacidade Técnica necessária para cumprir o objeto da contratação antes mesmo de firmar o contrato, essa verificação antecipada evitará futuros problemas e garantirá a qualidade do objeto a ser fornecido.

Os documentos de Habilitação são um conjunto de documentos que devem ser apresentados pelo licitante para comprovar sua capacidade: TÉCNICA, Jurídica, Fiscal e Econômica – Financeira, sendo assim **não há o porquê de correr todos os riscos acima mencionados, adquirindo um modelo que não esteja estruturalmente e documentadamente de acordo com a legislação de trânsito.**

Requeremos assim que seja acrescentado ao edital em sua Habilitação no item de Habilitação Técnica, contendo a documentação acima, o que evitará a aquisição um produto ilegal, e irregular, que não poderá ser utilizado, trazendo assim, sérios prejuízos à Secretaria e ao erário público, sendo acrescido adendo a Habilitação, quanto a Habilitação Técnica:

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Conforme Art. 67 da Lei de Licitações 14.113/21 e Resolução CONTRAM Nº 916/2022):

- Apresentação do CAT – Certificado de Adequação de Legislação de Trânsito e seu respectivo CCT – Comprovante de Capacidade Técnica (em vigência), referente ao objeto ofertado Veículo Trailer.
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Pessoa Jurídica) em nome da licitante;
- CREA dos responsáveis técnicos (Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico) da licitante, bem como a comprovação de vínculo empregatício dos mesmos:

Abaixo os links das reportagens da operação da Polícia Federal e Polícia Civil, por todo Brasil, tentando inibir e apreender veículos que não estejam de acordo com a legislação:

Abaixo reportagem do G1/GLOBO:

https://g1.globo.com/google/amp/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/29/operacao-noakes-a-partir-da-apuracao-da-delegacia-de-araxa-pcmg-desencadeia-combate-a-fraude-na-regularizacao-de-reboques-e-semirreboques.ghtml?utm_source=newsshowcase&utm_medium=discover&utm_campaign&utm_content
https://globoplay.globo.com/v/9727151/?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar

Abaixo link do vídeo da matéria no GLOBOPLAY:

https://globoplay.globo.com/v/9727151/?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO** deve ser acatado, para que seja retificado o edital nas exigências, ou até mesmo criado adendo ao edital, sendo acrescido a exigência de documentação técnicas, adequando-o em todos os termos mencionados.

Termos em que, pede e espera deferimento;

São Fidélis/RJ, 14 de novembro de 2025

**PAULO CESAR
SANTOS
DAMASCENO:7499898
6791**

Paulo Cesar Santos Damasceno – Sócio Proprietário
CIN / CPF Nº 749.989.867-91
P. C. S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP
CNPJ Nº: 05.702.625/0001-19

Assinado digitalmente por PAULO CESAR SANTOS
DAMASCENO:74998986791
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1,
OU=Presencial, OU=24909250000107, OU=AC SyngularID
Multiple, CN=PAULO CESAR SANTOS
DAMASCENO:74998986791
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025.11.14 16:55:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

05.702.625/0001-19
P. C. S. Damasceno & Cia Ltda-EPP
Rua Emydio Maia Santos, 1900
Vila dos Coroados - São Fidélis-RJ
CEP 28.400-000



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 2624/2025

Pregão Eletrônico 14/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos operacionais (quadriciclos e motos aquáticas), reboques para transporte de veículos e capacetes de segurança, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Maricá.

A empresa **P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP**, encaminhou a esta Coordenadoria impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.

II – DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- Ausência de Qualificação Técnica adequada.
- Solicita Inclusão de Documentos à qualificação Técnica (CAT, CCT e CREA)

III – DO MÉRITO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

A impugnante destaca que a ausência de exigência de qualificação técnica adequada para o ITEM 03 (Carretas Reboques para Transporte de Quadriciclos), que se configura como um veículo rodoviário, representa um sério risco à Administração Pública. Tal lacuna pode comprometer a qualidade do objeto e a segurança no trânsito, além de gerar custos extras e a necessidade de retrabalho.

Em sua argumentação, a empresa solicitante fundamenta que a qualificação técnica é essencial para comprovar que o produto ofertado esteja adequado às legislações de trânsito. Para tanto, aponta a necessidade de exigir os seguintes documentos, relacionados à marca/modelo ofertado, devido à obrigatoriedade de emplacamento:

- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).
- Certificado de Capacitação Técnica (CCT).
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).
- CREA dos responsáveis técnicos (Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico) da licitante, juntamente com a comprovação do vínculo empregatício.

Considerando que esta especializada não possui capacidade técnica para opinar acerca dos argumentos apresentados pela impugnante, solicitamos a análise técnica desta impugnação pela Secretaria, para que se manifeste formalmente sobre a pertinência e a necessidade de inclusão ou alteração dos requisitos apontados, visando garantir a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina a legislação vigente.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da natureza técnica da matéria, que envolve a conformidade do objeto (Veículo Reboque Rodoviário) com a legislação específica de trânsito (CONTRAN/SENATRAN/INMETRO) e de engenharia (CREA), entendemos ser imprescindível a análise aprofundada da Secretaria Requisitante do certame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Encaminha-se a presente IMPUGNAÇÃO e seus argumentos à Secretaria de Proteção e Defesa Civil para que delibere sobre as alegações técnicas e jurídicas levantadas.

Maricá, 17 de novembro de 2025.


Marcus Henrique Tavares Moreira
Agente de Contratação
Prefeitura de Maricá
Mat:114632

MARCUS HENRIQUE TAVARES MOREIRA
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
www.marica.rj.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Pregão Eletrônico nº 14/2025 – Processo nº 2624/2025
Item 03 – Carretas/Reboques para Transporte de Quadriciclos

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, no uso de suas atribuições e após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa **P.C.S. Damasceno & Cia Ltda. EPP**, vem apresentar **manifestação técnica** referente ao **Item 03** do edital supracitado.

1. SÍNTESE DA DEMANDA APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO

A empresa requer:

- Inclusão de exigências adicionais de **qualificação técnica**, tais como CAT, CCT, CREA, engenheiros responsáveis e documentos correlatos;
- Alegação de que tais documentos seriam indispensáveis para garantir que os reboques licitados sejam devidamente homologados e aptos ao trânsito.

2. ANÁLISE DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Após análise do pedido, esta **Secretaria não vislumbra irregularidade no edital**, pelos fundamentos abaixo:

2.1 – O objeto é um bem comum e padronizado

O Item 03 trata da **aquisição de carretas/reboques padronizados, fabricados em série, com especificações técnicas objetivas**, o que se enquadra no conceito de **bem comum** previsto no art. 6º, XL, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o procedimento **não envolve execução de serviços de engenharia nem fabricação sob medida**, o que afasta a necessidade de exigências técnicas extensas ou de profissionais registrados em CREA.

2.2 – A qualificação técnica prevista no edital é suficiente e adequada

O edital já exige **Atestado de Capacidade Técnica** pertinente ao objeto — reboques rodoviários — o que:

- **demonstra experiência prévia compatível;**
- atende ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- respeita a orientação do TCU, que determina que exigências técnicas devem ser **proporcionais, pertinentes e não restritivas**.

A ampliação solicitada pelo impugnante **viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade**, uma vez que impõe requisitos sem relação direta com a capacidade de fornecimento do bem.



2.3 – CAT e CCT são documentos referentes ao produto, e não à habilitação

O CAT (SENATRAN) e o CCT (INMETRO):

- são documentos **do modelo do reboque**, não da empresa;
- não dizem respeito à habilitação da licitante;
- devem ser apresentados **somente no momento da entrega do bem**, para verificação da regularidade do produto.

A jurisprudência do TCU é pacífica:

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:** Exigências de homologações (INMETRO, SENATRAN, etc.) não podem ser feitas na habilitação, mas apenas na verificação da conformidade do objeto.
- **Acórdão nº 1.137/2019 – Plenário:** Devem ser exigidos no recebimento, e não como condição de participar do certame.

Portanto, não cabe exigir tais documentos na fase de habilitação.

2.4 – Exigência de registro no CREA não se aplica ao objeto licitado

A contratação trata de **fornecimento de bens**, não de serviços de engenharia.

Por isso:

- não é cabível exigir CREA da empresa;
- não é cabível exigir profissionais engenheiros vinculados;
- não é necessária ART;

conforme já pacificado pelo TCU (Acórdãos 2.888/2017 e 1.636/2018 – Plenário).

2.5 – A segurança e regularidade dos reboques está garantida no edital

O edital determina que:

- o bem entregue deverá atender à legislação de trânsito;
- deverá estar apto ao licenciamento e regular utilização.

Portanto, a segurança operacional está resguardada, **independentemente da exigência prévia de CAT/CCT na habilitação**.

3. CONCLUSÃO DA SECRETARIA

Diante do exposto, esta Secretaria conclui que:

- O edital está tecnicamente adequado;
- A exigência atual de atestado de capacidade técnica é suficiente;
- As exigências adicionais solicitadas pela empresa são indevidas, excessivas e restritivas;
- Os documentos CAT, CCT e CREA **não fazem parte da fase de habilitação**;



- Não há prejuízo ao interesse público nem risco à segurança, pois a conformidade do produto será conferida no recebimento.

Assim, não há motivo para alteração do edital.

4. PARECER TÉCNICO

À vista de todo o exposto, esta Secretaria de Proteção e Defesa Civil **manifesta-se pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o texto do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, Item 03.

Maricá, 17 de novembro de 2025.

Atenciosamente

CARLOS DANILO DOS
SANTOS:10255999771

Assinado de forma digital por
CARLOS DANILO DOS
SANTOS:10255999771
Dados: 2025.11.17 14:15:50 -03'00'

CARLOS DANILO DOS SANTOS
Secretário de Proteção e Defesa Civil
Matrícula 113.501